

Recurso Especial Cível nº 0019193-08.2010.8.19.0208

Recorrente: Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, representando Jorge Da Silva Moura

Recorrido: Claudia Maria Machado Urquidi e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 634/645, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 542/557 e 614/621, assim ementados:

“APELAÇÕES. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VENDA E REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM PENDÊNCIAS ANTERIORES NÃO REGULARIZADAS. BAIXA NÃO EFETUADA PELOS RÉUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. PRIVAÇÃO DO USO PLENO DO BEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO NÃO MERECE REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria devolvida ao Tribunal para conhecimento repousa em verificar, preliminarmente, a nulidade da sentença em relação ao primeiro réu (Jorge) ao argumento de que teria ocorrido o seu falecimento, bem como a ilegitimidade passiva do segundo réu BANCO VOTORANTIM S/A (SUCESSOR DA EMPRESA BV FINANCEIRA), pois não teria participado da compra e venda do bem. No mérito, cumpre analisar a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária dos réus diante da falha na prestação do serviço, assim como os danos morais daí advindos.

2. Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da sentença em relação ao primeiro réu (Jorge da Silva

Moura) tendo em vista a informação de que teria ocorrido o seu falecimento, antes da distribuição da demanda, não deve prosperar. Isso porque, em que pese a informação apresentada pela Curadoria Especial não foi exibida a certidão de óbito, ou seja, não ficou demonstrado, em verdade, o seu falecimento, pois o fato de o réu não ter sido localizado, não caracteriza, por si só, a sua morte. Ademais, a resposta ao ofício encaminhado ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato, buscando informações acerca do óbito do réu, retornou negativa. A consulta ao Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também, não localizou qualquer informação acerca do óbito do réu, conforme alegado. Preliminar rejeitada.

3. Em um segundo momento, compete afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu. Isso porque, não obstante a aparente autonomia dos contratos, no caso em exame, existe uma particularidade que mostra a inegável interconexão entre ambos os ajustes, que foram firmados no interior do estabelecimento da segunda ré. Isto é, in casu, os contratos firmados convergem para um propósito final único, qual seja, viabilizar a transferência da propriedade em definitivo do automóvel para ser utilizado pelo adquirente, o que não foi possível em razão de problemas na documentação do veículo, não tendo sido realizadas as providências que viabilizassem a sua regularização e utilização, tornando evidente a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, no hipótese, a revendedora do veículo e a instituição financeira.

4. No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Compulsando os autos do processo, notadamente, os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que restou devidamente demonstrada a aquisição do veículo pela autora mediante a realização de financiamento com alienação fiduciária e que vinha cumprindo regularmente sua obrigação, qual seja, o pagamento, todavia, não obteve êxito em transferir a titularidade do veículo. Nesse ponto, vale destacar que, conforme consulta realizada no site do Detran-RJ verifica-se que o veículo ainda consta no nome

da antiga Financeira (CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL), havendo ainda informação de leilão do bem.

5. Com efeito, o documento colacionado acima corrobora com a tese autoral de falha na conduta das rés que se mantiveram inertes na regularização anterior do veículo, bem como realizaram o financiamento do bem, sabidamente, com pendências pretéritas não solucionadas.

6. Além do mais, os réus não lograram êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, ônus que lhes competiam, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº13.105/2015). Por sua vez, frisa-se, a autora/apelada conseguiu demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

7. Desse modo, verifica-se que há falha no serviço, eis que os réus não cumpriram com suas obrigações, mantendo-se inertes na solução de dever que lhes incumbiam. Então, agiu com acerto o julgador a quo ao condenar os réus, solidariamente, na reparação dos danos morais.

8. Destarte, o quantum compensatório arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece qualquer reparo, pois em consonância com a média dos valores adotados por este Apelação Cível nº 0019193-08.2010.8.19.0208 - Tribunal no julgamento de casos análogos, atendendo, ainda, aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando em seu estabelecimento as peculiaridades do caso concreto.

9. Precedentes deste Tribunal. Manutença do julgado. Fixação de honorários recursais.

Desprovimento dos recursos."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VENDA E REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM PENDÊNCIAS ANTERIORES NÃO REGULARIZADAS. BAIXA NÃO EFETUADA PELOS RÉUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. PRIVAÇÃO DO USO PLENO DO BEM.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO NÃO MERECE REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RECORRENTE POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO E REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. DECISUM QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE ÀS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUSSÃO POR VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Os pedidos foram julgados procedentes pelo juízo de origem. O Colegiado manteve a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos **artigos 485, IX e X, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que houve a comprovação do falecimento do ora recorrente através da juntada de documentação pertinente, ante à impossibilidade de juntada do atestado de óbito. Afirma ainda, **violação ao artigo 938, § 3º, do CPC**, pois deveria ter sido determinada a expedição de ofício para a confirmação do óbito.

Manifestação do Ministério Público às fls. 692/694 pela não manifestação quanto à admissibilidade do recurso.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 697.

É o brevíssimo relatório.

A questão controvertida debatida nos autos diz respeito à aplicabilidade do artigo 485, IX e X, do CPC, na medida em que teria ocorrido o óbito do representado antes do ajuizamento da ação, o que levaria à extinção do feito em face dele.

O Colegiado entendeu pela rejeição do argumento, sob o fundamento de que não houve a demonstração do óbito, durante o curso do processo perante o juízo de primeiro grau.

Embora a pretensão recursal seja no sentido do reconhecimento da necessidade de extinção do processo em razão do óbito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela necessidade de se franquear à parte autora a emenda da petição inicial. Todavia, é incontroversa, no âmbito da jurisprudência da Corte Superior, a impossibilidade de se adentrar no mérito da ação ajuizada em face de réu falecido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES.

1. O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado. Precedentes.

2. "O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.003.599/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE

EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

*AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO
CONTRA O ESPÓLIO.*

- 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.*
- 2. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.*
- 3. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não se cogita de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.*
- 4. Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.826.150/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 5/11/2019.)*

Assim, o Colegiado, ao não reconhecer a nulidade da sentença de mérito proferida contra réu que faleceu antes do ajuizamento da ação, aparentemente conferiu interpretação diversa aos dispositivos invocados, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Note-se que a questão controvertida é unicamente de Direito e foi devidamente prequestionada.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto. Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

